

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13709.000.526/93-64

RECURSO Nº : 111.479

MATÉRIA : MULTA - Ex. 1991

RECORRENTE: SOTREQ S/A TRATORES E EQUIPAMENTOS

RECORRIDA : DRJ RIO DE JANEIRO - RJ

SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1997

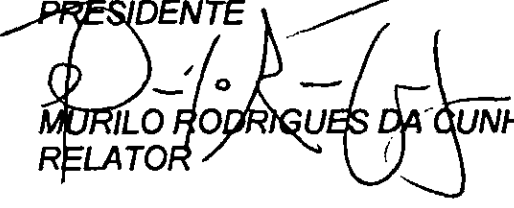
ACÓRDÃO Nº : 103-18.464

MULTA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - LALUR REGISTRADO
INCORRETAMENTE - INAPLICABILIDADE: Não se aplica multa por desentendimento à obrigação acessória quando o LALUR antes da ação fiscal está registrado sem erros ou omissões. Especialmente quando, na espécie, as matérias que implicaram na redução do prejuízo fiscal já foram discutidas no processo principal de IRPJ. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOTREQ S/A TRATORES E EQUIPAMENTOS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por UNANIMIDADE de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Lória Meira, Sandra Maria Dias Nunes, Victor Luís de Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº: 13709.000.526/93-64
ACÓRDÃO Nº: 103-18.464

RECURSO Nº: 111.479
RECORRENTE: SOTREQ S/A TRATORES E EQUIPAMENTOS

RELATÓRIO

Em 15/03/93, a empresa acima identificada sofreu autuação referente ao IRPJ dos exercícios 89 e 90, com a constituição de crédito tributário no valor de 876.374,07 UFIR, que foi objeto do processo n.o 13709.000528/93-90.

Na mesma data, os agentes do fisco aplicaram a multa prevista no art. 723, RIR-80, uma vez que, no exercício 91, em que o prejuízo fiscal foi reduzido de ofício, a empresa teria preenchido incorretamente o LALUR, à luz das irregularidades levantadas pela fiscalização.

Inconformada, em 15/04/93, a autuada apresentou impugnação (fls. 08-12), onde alega, em síntese, não ter cometido qualquer irregularidade na escrituração do LALUR, que seria compatível com sua demonstração de resultados, e que a presente exigência fundamentar-se nas supostas irregularidades relativas ao processo principal.

O julgador de primeira instância manteve o lançamento, pois entendeu que o prejuízo fiscal registrado estava equivocado, acompanhando a decisão do processo matriz. A ciência da decisão foi dada em 24/11/95 (AR fls. 29 - verso).

A autuada recorreu a este Conselho (fls. 31-33) em 08/12/95, reforçando os argumentos trazidos na impugnação e requerendo seu apensamento ao processo principal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional opinou pela manutenção da exigência.

É o Relatório.



PROCESSO Nº: 13709.000.526/93-64
ACÓRDÃO Nº: 103-18.464

VOTO

Conselheiro *MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES*, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

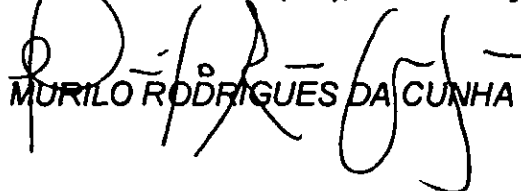
Trata-se de processo cujo deslinde está ligado com a solução dada no processo principal, n.o 13709.000528/93-90, objeto do recurso 111.468, cuja solução foi seu provimento parcial para excluir a incidência da TRD, de fevereiro a julho de 1991, nos termos do Acórdão 103-18.463.

A infração que presumivelmente teria resultado no presente lançamento (receita registrado como venda para entrega futura) foi mantida em segunda instância. Assim, a empresa deve efetuar a correção dos prejuízos fiscais em seu livro LALUR.

No entanto, não cabe a aplicação da multa, uma vez que a empresa somente estará obrigada a efetuar o ajuste no seu LALUR após definitivamente julgado o recurso. Não havendo irregularidades anteriores à ação fiscal, opino pelo cancelamento da multa.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso, ressalvando que a recorrente deve efetuar o ajuste dos registros no Livro de Apuração do Lucro Real.

Sala das Sessões (DF), 19 de março de 1997.


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES-RELATOR

